



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003234-42.2018.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

EMBARGANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Na hipótese dos autos, houve omissão, pois não foi apreciado o pedido de arbitramento de honorários apresentado pela União. Corrigida a omissão para, de ofício, readequar o valor da causa e estabelecer a verba honorária nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, de ofício, readequar o valor da causa ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por dar provimento aos embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em favor da União nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de abril de 2022.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão cuja ementa estampa:

TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO GENÉRICO.

Depreende-se da inicial que a autora questiona todos seus débitos fiscais desde 2007, apontando várias causas de nulidade sem especificar quais débitos estariam nulos e por quais razões, de modo que a inicial é inepta por pedido genérico.

Sustenta a parte embargante que não foi apreciado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, eis que apresentou contrarrazões à apelação da autora.

Intimada a embargada, sustentou que a parte Ré sequer participou da angularização processual no primeiro grau, isso porque cabia a parte Autora ultrapassar o indeferimento da inicial por inépcia com relação ao alegado pedido genérico.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destaque-se que os vícios mencionados pelo dispositivo devem ser internos ao julgado, ou seja, inadequações na própria estrutura lógica do provimento jurisdicional. Toda e qualquer linha argumentativa que pretenda reformar o mérito da decisão sem amparo em algum dos aludidos vícios não pode ser conhecida nesta estreita via.

Estabelecidas tais premissas, verifico que no caso concreto assiste razão à embargante. Houve pedido de arbitramento de honorários nas contrarrazões de apelação que não foi apreciado pela Turma.

Passo a apreciá-lo.

No caso de interposição de apelação pela parte autora em face de sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 330 do CPC, "deve haver a citação do réu para oferecer contrarrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários" (AgRg no REsp 1224326/RS, PRIMEIRA TURMA, out/2013).

Assim, chamada a integrar a lide, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, expondo sua matéria de defesa, de modo que, a partir desse momento, o ente fazendário passou a integrar a relação processual, razão pela qual deve ser fixada a verba honorária em seu favor.

In casu, a situação posta é muito peculiar em função da clara inadequação entre o valor atribuído à causa e o conteúdo da petição inicial. A

representação econômica atribuída pela parte autora à sua pretensão atingiu a cifra de R\$ 108.790.919,91 (cento e oito milhões, setecentos e noventa mil novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), de modo que estipular a verba honorária em percentuais incidentes sobre tal montante resultaria em quantias elevadíssimas. Tal circunstância, por si só, não configuraria qualquer óbice legal, todavia, dado o conteúdo da presente lide, a razoabilidade restaria completamente violada.

Explico.

Note-se que a petição inicial apresentada em Juízo é uma verdadeira miscelânea despregada da realidade, sem qualquer construção jurídica sólida e que se fundamenta em uma série de hipóteses e elucubrações acerca de possíveis, eventuais e talvez existente ilegalidade perpetradas pela União ao longo das constates migrações de parcelamento concretizadas pela contribuinte. A fragilidade da peça inicial, inclusive, culminou na declaração de sua inépcia pelo Juízo *a quo* e somente quando manejado recurso de apelação em face da sentença é que houve angularização da lide. Transcrevo, por elucidativas, algumas das razões apresentadas pelo Juízo *a quo* e que estão em plena congruência com o conteúdo da petição inicial:

[...] No caso dos autos, alguns pontos chamam atenção na peça vestibular, que foram devidamente referidos na decisão do ev. 04, notadamente a partir da análise dos itens "10" e "11" dos pedidos:

Algumas indagações são imprescindíveis, notadamente a partir dos trechos ora grifados: qual débito a empresa pretende desconstituir e readequar? Quais débitos decaíram ou estão prescritos? Quais a empresa reputa ter pago em duplicidade ou que não teriam sido amortizados? Quais parcelamentos a empresa considera que houve anatocismo? E quais as razões a levam, em cada um dos diversos parcelamentos, a assim entender? Ademais, qual multa cobrada foi confiscatória? Sobre qual débito ela incidiu?

É vasto o campo de indagações nos autos.

Num primeiro olhar, fica claro que a parte autora busca realizar um "pente fino" nos valores pagos à União na última década sem que tenha apresentado lastro algum de potencial irregularidade, não indicando sequer quais os débitos são passíveis de correção, inclusive porque há uma gama elevada de execuções fiscais, o que exige que se apure o juízo natural para cada impugnação.

A própria autora reconhece que nem sabe se suas afirmações estão corretas. Veja o seguinte trecho da inicial:

A Autora não possui a base dos débitos vinculados aos parcelamentos, não podendo precisar as ocorrências de inclusão de débitos decaídos e/ou prescritos

Assim sendo, se o débito, antes do seu parcelamento, já se encontrava fulminado pela prescrição ou pela decadência, a empresa Autora não deveria ser obrigada a adimpli-lo juntamente com os demais, ainda válidos.

Em síntese, não há prosperar o pedido genérico ora apresentado, escorado em suposições sem lastro documental, no qual a parte autora busca, sem indicação precisa, revisar valores que TALVEZ a União tenha cobrado indevidamente.

E não se venha dizer que a prova pericial requerida - que a empresa pretende que seja custeada pela Justiça Federal diante do pedido de gratuidade de justiça - busca esta conclusão, porque a prova visa a evidenciar a pretensão da parte, e não servir como laboratório para avaliar se, porventura, a empresa tem direito a alguma revisão que desconheça.

A parte autora ao longo da inicial simplesmente esquivava-se de apontar potenciais ilegalidades cometidas pela União, elevando todos os pontos ao campo das suposições. Refere ela, por exemplo, no que toca à alegação de cobrança em duplicidade:

*Tendo em vista, que a parte Autora não possui a base da consolidação dos parcelamentos informados acima, **não tem condições, até o presente momento, de averiguar se foram recolhidos ou migrados para um novo parcelamento, os mesmos fatos geradores.***

Tal incerteza implica que seu anseio de exclusão dos pagamentos dúplices ocorra "caso sejam encontradas duplicidades nos parcelamentos com a documentação que o Ente Fazendário irá apresentar". É dizer, a empresa desconhece se houve ou não pagamentos em duplicidade, buscando apenas que no processo se apure se eles existem ou não.

Ocorre que o processo judicial não figura como mero instrumento investigativo, mas sim o campo adequado para solução de conflitos, os quais a autora não logra dizer se estão ou não presentes.

Na mesma linha é a irresignação envolvendo o tópico atinente à suposta não amortização dos valores pagos em outros parcelamentos. Não há referência a quando isso ocorreu e em relação ao qual parcelamento.

O panorama é repetido quando se trata de supostos débitos decaídos e prescritos. Aventa a autora:

(...) a Autora não possui a base dos débitos vinculados aos parcelamentos, não podendo precisar as ocorrências de inclusão de débitos decaídos e/ou prescritos.

Assim, se porventura um perito apurar que houve, quiçá, a inclusão em parcelamento de débito prescrito, a pretensão da autora é que ele seja expurgado, olvidando-se a pleiteante que cabe a ela indicar quais são estes débitos.

Quanto ao anatocismo, a situação perdura. Frente aos diversos parcelamentos firmados, a empresa não indica em qual deles houve o aventado anatocismo, pugnando genericamente no sentido de, caso apurada a prática em algum dos tantos parcelamentos firmados, que seja a medida expurgada.

Quando trata das multas, a situação se repete. A empresa não indica qual multa impugna nos autos, tampouco o débito a que ela se identifica, pugnando genericamente pela redução da cobrança. Ainda no tópico, requer a nulidade das CDA's envolvendo as multas, esquivando-se de indicar a quais certidões de dívida ativa faz alusão.

Em síntese, ao longo de toda a inicial fica claro que a empresa pretende, como dito alhures, usar o processo judicial para realizar um pente fino em seus débitos tributários, esquecendo-se da finalidade da ação judicial, que é equacionar conflitos. Em verdade, descabe a qualquer contribuinte buscar o Poder Judiciário para que este "investigue" eventuais ilegalidades cometidas pela União, pois cabe à parte autora indicar com precisão quais os débitos estão em desacordo com a sua pretensão.

Cabe, outrossim, ressaltar que intimada para emendar a inicial, a autora referiu que a pretensão emergiu de auditoria tributária realizada, o que, no final das contas, é contraditório com o pleito, pois com a referida auditoria estaria a contribuinte apta a indicar com precisão as supostas ilegalidades cometidas pela União, apontando em quais débitos houve erros de apuração.

Demais disso, a situação continuou nebulosa com a manifestação no ev. 07, o que fica claro a partir da análise do trecho abaixo, notadamente a parte grifada (fl. 06):

*Os parcelamentos a serem revisados pela Autora se referem aos vinculados ao processo administrativo de n°. 13839.400003/2007-13 associado aos débitos de IPI (5123), PIS (6912) e COFINS (5856); bem como, o parcelamento simplificado do INSS (parcelamentos especiais), os parcelamentos ordinários e os parcelamentos das Leis 12.9996/2014 e Lei 10.522/2002; **além de eventuais parcelamentos que a Autora eventualmente tenha aderido e que não tenha conhecimento nesta oportunidade pela ausência de documentação no sistema da RFB e PGFN.***

Ou seja, não há sequer indicação de contra quais parcelamentos a autora se insurge.

Também não há falar em falta de documentos para o manejo da ação, pois o ordenamento jurídico oferta instrumentos processuais para tanto, cabendo destacar o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 e seguintes do CPC). Se os documentos são essenciais para a autora, é óbvio que não há como deduzir pedido final sem eles, cenário que, em verdade, acaba ensejando a situação presente, de pedidos genéricos escorados em suposições.

Acrescente-se, por fim, que a falta de indicação precisa dos débitos questionados impede inclusive que se tome conhecimento do juízo competente para demanda, já que, para os débitos objeto de execução fiscal, cabe ao juízo da 5ª Vara Federal o exame dos pedidos; para os demais - e inclusive para o pedido de danos morais - seria esta 3ª Vara Federal o juízo competente.

Frente a todo o exposto, é de se indeferir a petição inicial, já que o art. 330 do CPC aponta o seguinte:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

*IV - não atendidas as prescrições dos **arts. 106 e 321**.*

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Assim, diante da inércia da parte autora, deve a inicial ser indeferida conforme estatui o artigo 330, I, do NCPC.

Frente a este quadro, tem-se que a aventura jurídica proposta pelos advogados ainda pode gerar um novo rombo milionário nos cofres da empresa para fins de pagamento de honorários sucumbenciais calculados com base no fictício valor da causa atribuído à peça inicial. Ao afirmar que o valor da causa seria de R\$ 108.790.919,91 (cento e oito milhões, setecentos e noventa mil novecentos e dezenove reais e noventa e um centavos) os causídicos pressupõe que nada seria devido aos cofres públicos sem apontar uma única razão de direito para tal conclusão. Nos moldes do § 3º do art. 292 do CPC incumbe ao Poder

Judiciário, ainda que *ex officio*, corrigir o valor atribuído à causa quando este manifestamente não corresponda ao conteúdo patrimonial da lide.

In casu, o verdadeiro conteúdo patrimonial a ser extraído daquilo que foi deduzido pelos signatários da peça inicial seria zero, pois não há uma única linha de base jurídica para o que foi afirmado ao longo da peça. Não obstante a temerária conduta dos profissionais, ainda assim havia uma subjacente pretensão de revisar a dívida tributária da parte autora. Paralelamente, restou movimentada a máquina do Poder Judiciário e houve atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional em grau recursal cujo labor deve ser condignamente remunerado. Diante de todo exposto, buscando adequar o valor da causa a um panorama minimamente condizente com pleitos análogos dotados de conteúdo jurídico sério, fixo o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, dado o novo valor da causa, fixo os honorários advocatícios em favor da União nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por, de ofício, readequar o valor da causa ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por dar provimento aos embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em favor da União nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003098415v8** e do código CRC **e12f509a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 22/4/2022, às 15:24:3

5003234-42.2018.4.04.7107

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/04/2022 A 20/04/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003234-42.2018.4.04.7107/RS

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

APELANTE: METALCORTE FUNDICAO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: ALEXANDRA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES (OAB RS075675)

ADVOGADO: ANA MARIZA IGANSI (OAB RS033356)

APELANTE: METALCORTE FUNDICAO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: ALEXANDRA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES (OAB RS075675)

ADVOGADO: ANA MARIZA IGANSI (OAB RS033356)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/04/2022, às 00:00, a 20/04/2022, às 13:00, na sequência 25, disponibilizada no DE de 30/03/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DE OFÍCIO, READEQUAR O VALOR DA CAUSA AO PATAMAR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E POR DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO NOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DO § 3º DO ART. 85 DO CPC.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária